

Gôndola

JUNHO 2022



Troféu Gente Nossa Fornecedor 2022

É chegado o momento mais aguardado do ano no trade de Minas, quando as empresas eleitas pelos supermercadistas mineiros recebem o Troféu Gente Nossa Fornecedor. Considerado o Oscar do setor, contempla em 2022 três fornecedores de 27 categorias. GÔNDOLA preparou esta edição especial para homenagear os agraciados e celebrar a importante conquista. Confira.

e mais:

ENTREVISTA EXCLUSIVA – O PRESIDENTE DA REDE MATER DEI,
HENRIQUE SALVADOR, SINÔNIMO DE EXCELÊNCIA

SÉRIE SOTAQUE MINEIRO – VISITAMOS
A REDE SÃO JOÃO, DA ZONA DA MATA

FLV: O SUCESSO DA INTEGRAÇÃO FORNECEDOR/SUPERMERCADO

DIA DOS PAIS – PREPARE-SE E IMPULSIONE VENDAS

tuff

Start



No STF: diferencial de alíquotas de ICMS nas (RE)VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo* [Doutor em Direito Tributário pela UFMG]

O ano de 2022 começou com importante discussão em matéria tributária: a (in)constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas – DIFAL – do ICMS nas operações interestaduais endereçadas a não contribuintes do imposto.

Especialmente os contribuintes que atuam na área do e-commerce começaram a argumentar juridicamente que, levando em consideração entendimento do STF de que é indispensável a existência de lei complementar nacional regulamentando as operações interestaduais nas (re) vendas para não contribuintes do ICMS, a cobrança somente poderia ter vez em 2023. Isso porque a indispensável lei complementar foi promulgada em janeiro do corrente ano e, assim, seria juridicamente imprescindível a observância do princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Com isso, contribuintes começaram a ingressar em juízo buscando liminares com o objetivo de afastar o dever de recolher o DIFAL em 2022.

Esse cenário chamou a atenção do setor supermercadista mineiro e invariavelmente veio à tona sentimento de desigualdade e desequilíbrio concorrencial. Ora, as vendas interestaduais para consumidores mineiros não teriam o DIFAL, tendo, assim, redução do ICMS e, por óbvio, menor custo e chance de redução de preço final ou aumento da margem de lucro.

Atenta a esse cenário, a AMIS decidiu defender os interesses do setor. Após aprovação no Comitê Tributário, foi confiada a responsabilidade ao Escritório para que a AMIS, pela primeira vez, ingressasse como *amicus curiae* em processo que tramita no STF.

Embora o pedido de ingresso não tenha sido apreciado até o momento, a AMIS apresentou os seus fundamentos jurídicos sustentando que a cobrança é devida desde janeiro do corrente ano e que os pedidos para não se pagar DIFAL devem ser rejeitados.

Em síntese, a AMIS defende que, no caso do ICMS (geral e no DIFAL para operações interestaduais endereçadas a consumidores finais), são as leis estaduais instituidoras que devem observar as anterioridades do exercício e nonagesimal. Inexiste qualquer previsão constitucional que imponha tal dever à

lei complementar nacional. Assim, as leis estaduais, inclusive a mineira, que cobram ICMS nas operações citadas, são de 2015, sendo que as anterioridades foram observadas.

Ainda, sustenta-se que a ausência de lei complementar nacional regulamentando o ICMS DIFAL para operações interestaduais endereçadas a consumidores finais não impede que os estados editem as leis necessárias e legislem plenamente, conforme previsão constitucional – art. 24, I, parágrafos e art. 34 do ADCT. Desta forma, as leis estaduais editadas após a referida EC 87/15 são válidas e continuam vigentes, produzindo efeitos desde a sua promulgação, caso permaneçam compatíveis com a Constituição e lei complementar.

Inclusive, tomou-se de empréstimo o raciocínio do STF no Tema 1094, que julgou constitucional a lei paulista que passou a cobrar ICMS na importação por não contribuinte habitual após Emenda Constitucional 33/01: "(...) As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002". Trazendo o raciocínio do Tema para o caso concreto é possível sustentar que as leis estaduais editadas após a EC 87/15 e antes da entrada em vigor da LC 190/22, com o propósito de impor o DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/22, desde que compatíveis.

Como antecipado, foi defendida a violação aos princípios da igualdade, uniformidade, pacto federativo, livre mercado e livre concorrência.

Vale registrar que, monocraticamente, o Ministro Alexandre de Moraes negou a liminar que visava suspender o recolhimento durante o corrente ano. A matéria ainda será levada ao Plenário.

Independentemente do resultado, merece registro a postura da AMIS de, pela primeira vez, ir ao STF na defesa dos interesses dos seus associados.

* Professor concursado da PUC Minas, Pós-Graduação e Graduação; Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRA-DT; sócio da Almeida Melo Sociedade de Advogados.